DF CARF MF Fl. 121





Processo nº

Recurso

16537.000549/2011-47 Voluntário 2201-009.962 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 06 de dezembro de 2022

ARTESTILO LTDA Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2004

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERA Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 75/88, interposto contra Decisão-Notificação de fls. 69/72, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente a parte dos segurados, conforme descrito na NFLD nº 35.544.127-6, de fls. 02/17, lavrada em 30/03/2004, referente ao período de 02/2003 a 02/2004, com ciência da RECORRENTE em 30/03/2004, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 120.805,81, já inclusos os juros e a multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 22/23), o presente lançamento se refere às contribuições retidas dos segurados empregados, como devidamente especificado no trecho abaixo colacionado do referido relatório:

- 3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:
- 3.1 As retenções para a Previdência Social das remunerações pagas aos seus segurados, discriminadas nas Folhas de Pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP, cujos valores encontram-se no Relatório de Lançamento;
- 4. Os documentos examinados foram os seguintes: Folha de Pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP, Livro de Registro de Empregados e Guias de Recolhimento para a Previdência Social.

Por se tratar de situação que, em tese, configura a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n° 2.848/1940), foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais.

Por fim, informa que foram lavradas, em desfavor da RECORRENTE, as seguintes NFLDs, que encontram-se sob minha relatoria e, consequentemente, são objeto de apreciação conjunta com o presente caso na mesma sessão de julgamento (fl. 20):

| Resultado da Ação Fiscal: | | | | Malaa |
|---------------------------|-----------------|-----------|------------|------------|
| Documento | Periodo | Número | Data | Valor |
| NFLD | 02/2003 02/2004 | 355441276 | 30/03/2004 | 120.805,81 |
| | 01/2003 02/2004 | 355441284 | 30/03/2004 | 48.085,72 |
| NFLD | 01,2000 | | | 427.700,59 |
| NFLD | 02/2003 02/2004 | 355441292 | 30/03/2004 | 427.700,00 |

- NFLD nº 35.544.127-6 Referente contribuições retidas nas folhas de pagamento;
- NFLD n° 35.544.128-4 Referente contribuições retidas nas Notas Fiscais de Serviços, de acordo com artigo 31 da Lei n° 8.212/91.
- NFLD n° 35.544.129-2 Referente a parte patronal calculada sobre a folha de pagamento;

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação mediante postagem, de fls. 25/38, em 14/04/2004 (fl. 66). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pelo INSS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- 2. A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de n° 24 a 65, tempestivamente, alegando, em síntese, que:
- 2.1. Não houve retenção por parte da impugnante.

- 2.2. A taxa SELIC é inconstitucional. Os juros são capitalizados, na forma de juros compostos.
- 2.3. A multa é superior a determinada pela legislação, de 2%. Há confisco. Ela não está baseada na Constituição.
- 2.4. A notificação informa que os seus sócios violam as normas do art. 95, alíneas "d" e da Lei n° 8.212/91. Faltam elementos para provar tal fato, o que caracteriza constrangimento ilegal. Não houve a descrição das condutas dos acusados. O art. 95, alínea da Lei n° 8.212/91 é inconstitucional. Deve-se evitar a comunicação do crime à autoridade policial.
- 2.5. Muitos dos fundamentos legais citados na fundamentação legal foram revogados e não substituídos por outros.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, o INSS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 69/72):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Administração Pública deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional.

Não compete à Administração Pública o julgamento de conduta supostamente criminosa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/05/2004, conforme AR de fl. 73, apresentou o recurso voluntário de fls. 75/88 em 09/06/2004.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

A RECORRENTE ainda apresenta petição, às fls. 89/91, para dar em caução real imóvel de sua propriedade, com o intuito de garantir o montante de 30% incidente sobre o valor do presente crédito tributário, para a interposição do recurso voluntário, com base no art. 126, §1°, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 10.684, de 30/05/2003.

Em análise ao Recurso, o INSS proferiu decisão, à fl. 100, informando que a RECORRENTE não efetuou o referido depósito prévio no valor de 30% do presente crédito, para admissão do Recurso Voluntário, bem como não apresentou qualquer argumento ou fato novo que pudesse justificar a revisão de ofício do lançamento, motivo pelo qual entendeu pelo não-seguimento do recurso, implicando na inscrição do débito em Dívida Ativa.

Por fim, a PGFN apresentou manifestação, às fls. 114/115, em 07/06/2011, informando a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou de arrolamento prévios de

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.962 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16537.000549/2011-47

dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante nº 21, o que ensejou no retorno dos autos para julgamento do referido recurso voluntário, de acordo com o definido em despacho exarado pela SACAT, à fl. 118.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Retenção das Contribuições

Em suas razões, a RECORRENTE afirma impugnar a acusação de retenção das contribuições devidas pelos segurados pois "não houve nenhuma sorte de retenção por parte da empresa impugnante" (fl. 76).

Contudo, deixa de tecer maiores detalhes e comprovações de sua defesa.

Sabe-se que é dever do contribuinte apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante o exposto, como a RECORRENTE deixou de trazer prova cabal de que não efetuou a retenção das contribuições dos segurados, não há como modificar o lançamento.

Inconstitucionalidade da Taxa SELIC

A RECORRENTE afirma ser inconstitucional a utilização da Taxa SELIC sobre o crédito tributário lançado.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Portanto, insubsistentes as alegações da RECORRENTE.

Multa Confiscatória

A RECORRENTE alega ser abusiva a multa aplicada, e que a mesma ofenderia o principio do não confisco. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária

Ocorre que o julgamento administrativo fiscal deve se limitar a aplicar a legislação pertinente, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma.

Com efeito, a apreciação de tais assuntos, é reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder, ou seja, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, arguições de inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Portanto, não assiste razão à RECORRENTE em seus argumentos, visto que os juros e a multa foram aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria.

Nulidade e Inépcia da NFLD

De acordo com a RECORRENTE a autoridade fiscal teria imputado aos seus sócios a violação do art. 95, alíneas "d" e "f", da Lei nº 8.212/91, por não terem recolhido em época própria contribuições previdenciárias retidas de seus empregados.

Contudo, a despeito de haver a acusação de que houve a retenção e não recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, em nenhum momento a autoridade fiscal utilizou como fundamento legal o art. 95, alíneas "d" e "f", da Lei nº 8.212/91. Até porque tais dispositivos foram revogados desde 2000.

A alegação de crime, em tese, contra a ordem tributária foi embasada no art. 168-A do Código Penal, que prevê o seguinte:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ademais, como já exposto em tópico anterior, a RECORRENTE deixou de trazer prova cabal de que não efetuou a retenção das contribuições dos segurados, sendo certo que era seu dever apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário.

Portanto, insubsistente tais argumentos.

Fundamentos Legais

A contribuinte afirma que muitos dos fundamentos legais utilizados para lavratura do crédito tributário ora discutido foram revogados e não substituídos por outros.

No entanto, deixou de fundamentar seus argumentos com a mínima indicação de qual(is) seria(m) esse(s) fundamento(s) revogado(s).

Portanto, não há como analisar o pleito da RECORRENTE.

Fl. 127

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim